



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA
CONTABIL** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**,
economista, contador, nomeada para a Recuperação Judicial de V.L AGRO-INDUSTRIAL
LTDA, no processo em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2659, informar e
requerer o que se segue.

Conforme se observa nesses autos, esse AJ foi intimado a se
manifestar acerca da petição da Recuperanda de mov. 2654. Nesta, a empresa pleiteia
alternativamente, em síntese que:

*i) seja flexibilizada a regra disposta na norma do art. 57, da Lei n. 11.101/05,
dispensando a Recuperanda da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais
estadual;*

*ii) seja prorrogado o prazo concedido para apresentação das certidões, de forma a
permitir o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035555-28.2021.8.16.0000, que discute
os débitos fiscais estaduais; ou*

*iii) seja prorrogado o prazo concedido para apresentação das certidões, de forma a
aguardar o desfecho legislativo do Projeto de Lei nº 256/2021, para que a empresa possa
aderir a uma proposta de transação mais benéfica.*

Consoante se observa, a discussão e pedidos constantes na
manifestação de mov. 2659 são relativos à regularidade fiscal da Recuperanda e a
possibilidade de dispensa da apresentação das certidões para homologação do plano de



recuperação judicial. Sobre a temática da exigência das certidões fiscais para o processamento da recuperação judicial, é sabido que o artigo 57 da Lei n. 11.101/05 disciplina que aprovado o plano pela assembleia geral de credores o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Em sentido semelhante, estabelece o CTN no artigo 191-A que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Apesar das previsões legais, vigeu durante determinado período a compreensão da judicial no sentido de que as empresas em Recuperação Judicial possuíam o direito subjetivo ao parcelamento do débito tributário, em razão do princípio da preservação da empresa. Em 2014, todavia, houve a edição da Lei n. 13.043/2014 que acresceu o art. 10-A à Lei n. 10.522/02 e regulamentou o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial. A partir de então, passaram a ser revistos os precedentes que relativizavam a apresentação das certidões de regularidade fiscal para o prosseguimento da recuperação judicial.

Vale frisar que, ainda que atualmente o STJ mantenha o seu entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação das certidões para o prosseguimento da recuperação judicial¹, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal caminha em sentido diverso.

É de conhecimento que, em 06/10/2020, o Ministro da Corte Maior, Luiz Fux, em medida cautelar (Reclamação nº 43.169), decidiu no sentido da necessidade de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para a homologação de plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. Destaca-se:

A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco (...) Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável².

¹ STJ - REsp: 1940857 PR 2020/0264660-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 11/06/2021.

² Reclamação nº 43.169. 0102138-58.2020.1.00.0000.



Não há dúvidas de que se trata de temática complexa e ainda controversa, contudo, o último posicionamento jurisprudencial caminha para a necessidade de cumprimento da disposição do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, para a necessidade de apresentação de CND para a concessão da recuperação judicial.

Nota-se, dessa forma, que **a falta de regularidade fiscal da Recuperanda pode acarretar prejuízos ao processo de Recuperação Judicial**. Nesse sentido, esse AJ, em consonância com a legislação e atual posicionamento da Corte Maior, entende ser necessário que a Recuperanda apresente projeto e perspectiva de regularização fiscal. É fundamental, para o prosseguimento dessa demanda, que conste nesses autos de Recuperação Judicial as informações **sobre como essa Recuperanda realizará a regularização fiscal do seu passivo fiscal estadual**, já que tal fato está, neste momento, obstando a homologação do plano da RJ.

Assim, **requer que a Recuperanda seja intimada a se manifestar sobre os débitos fiscais estaduais** esclarecendo questões pertinentes à temática, como: se os débitos decorrem de tributos declarados e não pagos, se as discussões se encontram ainda na esfera administrativa, se já inscritas em Dívida Ativa, se há exigibilidade suspensa e qual a fase das ações anulatórias em curso. Após os esclarecimentos, que a empresa informe **como fará a sua regularização fiscal**, para que seja possível dar prosseguimento ao procedimento de recuperação judicial.

Por fim, aproveita a oportunidade para informar e reiterar, no que se refere à petição da Recuperanda de mov. 2658, que trata acerca do ofício de mov. 2647, que já houve manifestação expressa desse AJ no mov. 2653.

Termos em que pede e espera deferimento.
Londrina, 09 de julho de 2021.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

